



PARECER N° , DE 2022

SF/22647.16765-08

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.041, de 2021, que *dispõe sobre a transformação de cargos de Defensores Públicos Federais, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e ao disposto no § 3º do art. 14 e no art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.041, de 2021, de autoria da Defensoria Pública da União, que *dispõe sobre a transformação de cargos de Defensores Públicos Federais, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e ao disposto no § 3º do art. 14 e no art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

A proposição é composta de seis artigos.

O art. 1º determina a transformação, no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União, de 21 (vinte e um) cargos de Defensor Público Federal de 2ª Categoria, em 18 (dezoito) cargos de Defensor Público Federal de 1ª Categoria, na forma do anexo do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

O art. 2º condiciona as nomeações de cargos de primeiro provimento, à existência de autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação correspondente, como requer o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 3º, as providências necessárias para execução da Lei serão adotadas pela Defensoria Pública-Geral da União, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 4º autoriza o Defensor Público-Geral Federal, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a transformar cargos de Defensor Público Federal vagos, desde que a medida não implique aumento de despesa.

Nos termos do art. 5º, as despesas resultantes da execução da Lei que se propõe correrão à conta das dotações consignadas à Defensoria Pública da União no orçamento geral da União, vedada a produção de efeitos retroativos.

O art. 6º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificativa do projeto aponta o objetivo de promover a adequação da carreira de Defensor Público Federal para suprir, sem aumento de despesas, a demanda gerada pela criação do Tribunal Regional Federal (TRF) da 6ª Região.

SF/22647.16765-08



A proposta atenderia, assim, a efetiva necessidade do serviço e o mandamento do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional (EC) nº 80, de 4 de junho de 2014, que determinou a interiorização das Defensorias até o ano de 2022.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda, posteriormente retirada pelo autor, Senador Rogério Carvalho.

II – ANÁLISE

O exame do PL nº 4.041, de 2021, neste parecer de Plenário, deve abranger os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A Defensoria Pública, nos termos do *caput* do art. 134 da Constituição Federal, é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual compete a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. A DPU, de acordo com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo constitucional, detém autonomia funcional e administrativa, bem como a competência para iniciar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto em exame observa o destacado papel institucional da DPU, buscando adequar o seu quadro de pessoal às mudanças trazidas pela Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, que criou o TRF da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

SF/22647.16765-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

A autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União, assegurada no texto constitucional, foi respeitada, uma vez que a própria instituição foi a proponente do PL nº 4.041, de 2021.

As disposições do projeto atendem as normas constitucionais e legais em matéria de finanças públicas. A aprovação da proposta não causa impacto direto no orçamento da União, tendo em vista que os 18 (dezoito) cargos de Defensor Público Federal de 1^a Categoria adicionados ao quadro de pessoal da instituição decorrem da transformação de 21 (vinte e um) cargos de Defensor Público Federal de 2^a Categoria. Ademais, as nomeações de cargos de primeiro provimento, nos termos da proposição, são expressamente condicionadas a previsão específica na lei orçamentária anual, atendendo, assim, a regra fundamental de controle das despesas com pessoal inscrita no § 1º do art. 169 da Lei Maior.

Evidencia-se, ainda, respeito às normas de finanças públicas, em vista da expressa menção, no art. 3º do projeto, quanto à necessidade de observância da disponibilidade orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal na execução da lei que dele decorrer, particularmente na distribuição e no estabelecimento de cronograma anual para preenchimento dos novos cargos.

A proposição, igualmente, se mostra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*.

SF/22647.16765-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Devemos concluir, portanto, que o PL nº 4.041, de 2021, cumpre os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, bem como de juridicidade, apresentando-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico como um todo.

De forma semelhante, não se observam, no exame da regimentalidade da proposição, quaisquer óbices em sua tramitação.

Na avaliação do mérito da proposição, posicionamo-nos em favor de sua aprovação.

A criação do TRF-6^a Região, operada pela citada Lei nº 14.226, de 2021, representou um significativo ganho para o País e particularmente para a população de Minas Gerais, Estado em que se situa a jurisdição do novo tribunal.

Essa mudança da estrutura da Justiça Federal deve trazer maior proximidade entre os magistrados e os jurisdicionados, proporcionando incremento de eficiência na prestação jurisdicional.

Para atender o novo arranjo da Justiça Federal, e seguir oferecendo orientação e representação jurídica gratuita aos necessitados, é indispensável uma alteração correspondente na estrutura de pessoal da Defensoria Pública da União.

A proposta em exame mostra-se, dessa forma, extremamente meritória, pela sua orientação ao propósito de garantir à população mais carente de Minas Gerais o acesso à defesa de seus direitos.

SF/22647.16765-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.041, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

SF/22647.16765-08

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator